



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 846054/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALDEIDES DA FONSECA ZOCHE, ALEXANDRE KLOCK ERNZEN, ANA LUIZA ODY DOS ANJOS, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDRÉIA MOHR, ANSELMO LUIZ ANTUNES DE ANDRADE, CAIO VITOR MOHR, CLOVIS DOS SANTOS, DIOGO MICHEL PAULINO MARTINS, EDIRLEI SARTORI, ELIZANDRA RAQUEL BINSFELD, FABIANA LETICIA RUFATTO, FELIPE DA SILVA WILLENBORG, GILBERTO JOAO ROSSI, JOCIELLEN BATISTA MARTINS, MARCOS AURELIO MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, ROSANGELA LEMES DE ALMEIDA BECKER, SANDRA CORREA DE OLIVEIRA, SIMONE CATILINI RAUBER, TATIANA BOFF, WAGNER PANOZZO
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1450/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Sulina, decorrente de Concurso Público n. 18/2024 regulamentado pelo Edital de abertura nº. 01/2023, publicado em 02/01/2024 (peça 30), para o provimento de diversos cargos, de níveis fundamental, médio e superior.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 216/2025 (peça 70), ao analisar a quarta fase do processo de admissão, manifestou-se favoravelmente à realização de diligência, em razão do envio intempestivo das informações.

O ente, em resposta, justificou o atraso com base no acúmulo de serviços no departamento responsável (peça 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº. 2351/25-COAP (peça 80), entendeu pela ausência irregularidades na 4ª fase e opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição ao Município de recomendações, no sentido de:

- *para que nos futuros certames o Município observe o contido na IN142/2018 para apresentação dos documentos nos processos de admissão de pessoal, vide Instrução 6787/24 – CAGE – Fase 3 (peça 54, p. 13);*
- *para que nos futuros certames seja apresentado o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato, vide Instrução 6787/24 – CAGE – Fase 3 (peça 54, p. 13)*

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 373/25-1PC (peça 83), acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pelo registro da admissão pessoal, também com a expedição de recomendações, conforme contidas na Instrução n. nº. 2351/25-COAP (peça 80).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pelo seu registro, expedindo-se ao Município de Sulina:

- RECOMENDAÇÕES para que, em futuros certames atente-se:

- 1) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018¹;

¹ Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) para que nos futuros certames seja apresentado o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato, vide Instrução 6787/24-CAGE – p. 09².

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2351/25-COAP, (peça 80, p. 17) e o Parecer nº. 373/25-1PC (peça 83) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com RECOMENDAÇÕES.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SULINA de:

RECOMENDAÇÕES para que, em futuros certames atente-se:

1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) em futuros certames, apresente o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato³.

² Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa 142/2018.

³ Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 24 As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Sistema Estadual de Informação - SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II	-	No	valor	de	R\$	200,00	(duzentos	reais):
----	---	----	-------	----	-----	--------	-----------	---------

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

E Instrução Normativa 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências pertinentes às recomendações.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE SULINA para que, em futuros certames atente-se:

- a) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) em futuros certames, apresente o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato⁵; e

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências pertinentes às recomendações. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 24 As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Sistema Estadual de Informação - SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II	-	No	valor	de	R\$	200,00	(duzentos	reais):
----	---	----	-------	----	-----	--------	-----------	---------

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

E Instrução Normativa 142/2018.

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)